



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Cajazeiras recebe para a análise **PROJETO DE LEI Nº 15/2025, INSTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB, A IMPLEMENTAÇÃO DE FILA ÚNICA PARA O DIGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE- UBS, E PARA O TRATAMENTO EM CENTROS ESPECIALIZADOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

I- RELATÓRIO

Em face da relatoria do presente projeto, e após reunião deliberativa pela assessoria jurídica da Câmara Municipal e a comissão sobre a análise do **PROJETO DE LEI Nº 15/2025 DE PROPOSITURA DO VEREADOR RODRIGO LIRA DAMASCENA**, propõe a criação de **uma fila única de atendimento médico e odontológico** destinada exclusivamente a pessoas com transtorno do espectro autismo (TEA) nos serviços públicos de saúde municipal.

A proposição justifica-se na intensão de ter mais celeridade no atendimento às pessoas com transtorno do espectro autismo (TEA), buscando assegurar seus direitos previstos em legislação federal.

II- PARECER JURIDICO E CONSTITUCIONAL

Após análise da matéria, esta comissão manifesta-se de forma **Desfavorável** ao projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

III- FUNDAMENTAÇÃO

A criação de uma fila única para determinado grupo, mesmo que este seja prioridade, **fere o princípio da universalidade e equidade** do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no Art.196 da Constituição Federal e Art.7 da Lei nº8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Embora pessoas com deficiência tenham direito ao **atendimento prioritário**, a criação de fila única pode configurar um **tratamento discriminatório e segregacionista**, especialmente se resultar **em exclusão de outras pessoas igualmente prioritárias**, como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com outras deficiências e doenças graves.

A Lei Nº **12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos a Pessoas com TEA) garante o atendimento prioritário, **mas não autoriza a exclusividade absoluta nos serviços públicos, tampouco a criação de filas autônomas que desorganizem o fluxo geral do SUS.**



O atendimento prioritário deve ocorrer dentro do fluxo existentes, respeitando a política pública de saúde local e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

O projeto, ao dispor sobre organização e funcionamento interno dos serviços públicos de saúde (como fluxo e agendamento), **invadem competência típica do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes** (art.2 da Constituição Federal).

Compete a Secretaria Municipal de Saúde por meio de atos administrativos próprios, definir os fluxos internos de atendimentos, respeitando as prioridades legais.

Seguimos pelo voto abaixo apresentado.

I- VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** opina pelo parecer **DESFAVORÁVEL** ao projeto de Lei N° 15/2025, por vício de inconstitucionalidade material e formal, além de ofensa aos princípios da equidade e organização da administração pública dos serviços de saúde.

Assim, esta Comissão manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA**, nos termos regimentais.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 18 DE SETEMBRO DE 2025.

SARA SHEYLA SANTANA ALVES
PRESIDENTE

ANTONIO HELANO VIEIRA DA SILVA SEGUNDO
RELATOR

ROBERTO SANTANA DE FIGUEIREDO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – **FONE: (83) 9 9103-3525**

CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB

E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com